

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de Justiça Militar sempre teve, desde a sua instituição, a natureza de órgão especial, cuja criação as Constituições, sucessivamente, se limitaram a autorizar, a critério do Tribunal de Justiça, relegando sempre a sua organização para a legislação ordinária, que não se sujeita, por isso mesmo, às normas constitucionais que regem a composição dos demais tribunais, entre as quais a inserida no artigo 144, inciso IV, da Constituição da República.

Orientação nesse sentido ficou definitivamente firmada pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 70.274, do qual permito-me destacar o seguinte trecho do pronunciamento de Sua Excelência o Ministro Relator:

«Como ressaltado pelo acórdão, os princípios que informam a organização judiciária da Justiça comum, não se aplicam à justiça militar de segunda instância dos Estados, criada com a característica de especial e dispondo de estrutura própria, com composição mista, dela participando militares tirados, em São Paulo, do Quadro de Coronéis da Força Pública.

Ao contrário do pretendido pelo recorrente, não cuidou a Constituição Federal de disciplinar o acesso dos Juizes auditores aos respectivos tribunais, limitando-se a atribuir ao legislador estadual a criação desses tribunais especiais, de cuja composição também não cogitou.

Em consequência, inexistindo preceito constitucional que torne impositivo para os Estados um sistema de escolha dos integrantes dos Tribunais de Justiça Militar, ao legislador estadual cabe disciplinar a matéria.

Por outro lado, a lei estadual que organizou a justiça militar de São Paulo, criou na primeira instância um só cargo de juiz auditor, nenhuma norma existindo que lhe assegure o direito de acesso ao referido Tribunal, de sorte que, a admitir-se pudesse, por antiguidade ou merecimento, ascender à segunda instância, tão logo nomeado estaria em condições de ser promovido, pela impossibilidade de confronto com qualquer outro competidor, sobretudo, se como argumenta, os suplentes dessa justiça não a integrassem.

Seria assim o cargo de Juiz auditor mero e transitório estágio para o Tribunal, bastando ao seu titular para nele ingressar, a simples existência da vaga.

Como salientado no acórdão recorrido, o princípio constitucional da promoção, por antiguidade ou merecimento, assim como o acesso à segunda instância, vige para a magistratura que os Estados obrigatoriamente têm de organizar (art. 136, ns. I a IV, da Constituição Federal), característica que não possui a justiça militar estadual, criada «ad libitum» do Tribunal de Justiça (art. 136, § 1.º, «d».) (Revista dos Tribunais n.º 431/237).

Finalmente, para melhor ratificar o entendimento de que o artigo 144, inciso IV, da Constituição Federal não se aplica ao Tribunal de Justiça Militar, basta observar que a Lei Orgânica da Magistratura repetiu esse preceito em seu artigo 100, dentro do capítulo específico dos Tribunais de Justiça, respeitada a natureza especial dos Tribunais Militares, mantidos pelo artigo 18, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 1979, restituo a matéria à elevada apreciação dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 225, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a adaptação dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado aos preceitos da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, e da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO PRIMEIRO

Do Tribunal de Justiça

Artigo 1.º — O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o território do Estado e sede na Capital, compõe-se de desembargadores de carreira e do quinto a que se refere o artigo 144, inciso IV, da Constituição da República.

Parágrafo único — Os desembargadores serão sessenta e seis (66), a partir de 14 de novembro de 1979, elevando-se o número sucessivamente, para setenta e um (81) e noventa e seis (96), em datas que o Plenário do Tribunal de Justiça oportunamente fixar, a fim de ser atendida a adaptação decorrente da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Artigo 2.º — Para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, consoante o disposto no inciso V do artigo 144 da Constituição da República, o plenário do Tribunal de Justiça é constituído pelos vinte e cinco (25) desembargadores mais antigos, sendo vinte (20) de carreira e cinco (5) do quinto Constitucional.

§ 1.º — Nas ausências e impedimentos, referidos desembargadores são substituídos por outros da mesma origem, pela ordem de antiguidade.

§ 2.º — A antiguidade é contada a partir da posse no Tribunal.

Artigo 3.º — Seis (6) integrantes do plenário são eleitos para as funções de Presidente do Tribunal, Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidente, e Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único — Nas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo Primeiro Vice-Presidente e este pelo Segundo; e o Corregedor Geral da Justiça é substituído pelo Terceiro Vice-Presidente e este pelo Quarto.

Artigo 4.º — Excluídos o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça, os membros do plenário integram as Câmaras; e, na atribuição de cadeiras por preencher, têm preferência os desembargadores mais antigos.

Artigo 5.º — O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça integram o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 6.º — Aos Vice-Presidentes compete, observado o Regimento Interno do Tribunal:

I — officiar como juiz preparador, até a distribuição, nos mandados de segurança, habeas corpus e outros feitos de competência originária;

II — despachar recursos extraordinários;

III — prestar informações em habeas corpus impetrados ao Supremo Tribunal Federal;

IV — relatar os feitos de competência originária do plenário do Tribunal, especificados no Regimento Interno;

V — compor a Câmara Especial, sob a direção do Primeiro Vice-Presidente;

VI — presidir a Comissão de Concurso para Ingresso na Magistratura;

VII — exercer outras funções, adequadas a cada Vice-Presidência, ou cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 7.º — O Tribunal é dividido em duas (2) Seções Cíveis e uma (1) Criminal.

Parágrafo único — A presidência da Seção Criminal é exercida pelo Segundo Vice-Presidente; a da Primeira Seção Cível pelo Terceiro Vice-Presidente; e a da Segunda Seção Cível pelo Quarto Vice-Presidente.

Artigo 8.º — O Tribunal é integrado, em princípio, por doze (12) Câmaras Cíveis e três (3) Criminais, de cinco (5) juizes, formando cada três (3) Câmaras um Grupo. As Câmaras e os Grupos são numerados ordinalmente.

§ 1.º — A Primeira Seção Cível compreende os dois primeiros Grupos Cíveis e as respectivas Câmaras; a Segunda Seção Cível abrange os dois últimos Grupos Cíveis e suas Câmaras; e a Seção Criminal compreende o Grupo e as Câmaras Criminais.

§ 2.º — O número e a composição das Seções, Grupos e Câmaras podem ser alterados pelo Tribunal, por exigência do serviço ou melhor distribuição interna da competência.

Artigo 9.º — A divisão da competência do Tribunal é a seguinte:

I — aos Grupos e às Câmaras da Primeira Seção Cível cabe a matéria cível não prevista para os Grupos e Câmaras da Segunda Seção Cível, ou para os Tribunais de Alçada Civil;

II — ao Grupo e às Câmaras da Seção Criminal cabe a matéria criminal não prevista para o Tribunal de Alçada Criminal;

III — aos Grupos e às Câmaras da Segunda Seção Cível cabe a matéria fiscal estadual e a relativa às desapropriações e indenizações por apossamento administrativo, bem como a matéria que, em razão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é excluída da competência do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil.

Artigo 10 — As Câmaras julgam os recursos das decisões de primeira instância, os embargos opostos a seus acórdãos, os feitos de sua competência originária e os agravos regimentais de sua alçada.

IMPrensa Oficial do Estado S/A DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229

Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233

Venda Avulsa (impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244

Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.000,00 Anual Cr\$ 800,00

Semestral Cr\$ 500,00 Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 10,00 Número atrasado Cr\$ 12,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

§ 1.º — Nos embargos infringentes são juizes certos os do acórdão impugnado, servindo os imediatos como relator e segundo juiz, ressalvada, quanto aos últimos, norma regimental diversa.

§ 2.º — A competência que exceda à das Câmaras cabe aos Grupos, e a excedente à destes ao plenário do Tribunal, observado o Regimento Interno.

§ 3.º — O disposto neste artigo, no que couber, é extensivo aos Tribunais de Alçada.

Artigo 11 — Exclusivamente para a definição da competência, em qualquer processo, a alçada pertence ao Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

I — as dúvidas e divergências sobre competência, suscitadas por órgão do Próprio Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Alçada, são dirimidas pelo plenário do Tribunal de Justiça;

II — os conflitos de competência entre juizes de primeira instância, as exceções de suspeição e os impedimentos opostos a esses juizes, quando objeto de arguição autônoma, são decididos pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Para firmar precedente que sirva de paradigma para ambas as instâncias, a Câmara Especial submeterá a questão ao plenário do Tribunal.

Artigo 12 — O Regimento Interno disciplinará a composição, a competência e o funcionamento das Câmaras de Férias, que poderão ser constituídas por Câmaras comuns e receber, a partir de quinze (15) dias antes do início de cada período de recesso, até seu final, distribuição de processos de qualquer natureza, feitas as oportunas compensações.

§ 1.º — Os integrantes das referidas Câmaras gozarão trinta (30) dias de férias coletivas por semestre, na forma regimental.

§ 2.º — O disposto neste artigo é extensivo aos Tribunais de Alçada.

Artigo 13 — O Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça gozam férias individuais de sessenta (60) dias por ano, podendo usufruí-las de uma só vez ou por metade em cada semestre.

Artigo 14 — Cabe ao Plenário do Tribunal de Justiça dispor no Regimento Interno, observados os preceitos legais, o que for de mister à direção e disciplina da Justiça Comum do Estado, a competência dos órgãos do Tribunal, eleições e mandatos, regime de substituições, distribuição de feitos, atos e rotinas de serviço e o mais, adequado às suas atribuições.

Parágrafo único — O Regimento Interno disciplinará, inclusive, o julgamento de habeas corpus, mandados de segurança, ações rescisórias, revisões criminais e demais feitos e incidentes, em harmonia com a divisão de competência do Tribunal (artigos 9.º e seguintes).

Artigo 15 — A composição do Tribunal, resultante desta lei, será implantada a partir de 14 de novembro de 1979, com a instalação dos respectivos órgãos.

Parágrafo único — Desde a data mencionada as Câmaras Cíveis e Criminais funcionarão com quatro Juizes, até completar-se a sua composição.

TÍTULO SEGUNDO

Dos Tribunais de Alçada

Artigo 16 — Uma vez instalados os órgãos a que se refere o artigo 15, aos Tribunais de Alçada competirão:

I — Ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

a) as ações de procedimento sumaríssimo em razão da matéria, salvo quando forem atribuídas a outro Tribunal;

b) os demais feitos cíveis autorizados pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ressalvados os atribuídos pelo inciso seguinte ao Segundo Tribunal de Alçada Civil;

II — Ao Segundo Tribunal de Alçada Civil:

a) as ações relativas a acidentes de trabalho;

b) as ações decorrentes da locação de imóveis;

c) as ações de procedimento sumaríssimo em razão de arrendamento rural, parceria agrícola e comodato;

III — Ao Tribunal de Alçada Criminal, as ações penais autorizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, excetuadas:

a) as relativas a crimes contra o patrimônio, quando ocorra o evento morte;

b) as referentes a crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, qualquer que seja a pena.

Parágrafo único — A competência dos Tribunais de Alçada, em razão da matéria, do objeto, ou do título jurídico, é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

Artigo 17 — A composição dos Tribunais de Alçada, para atendimento da competência prevista no artigo 16, é a seguinte:

I — a partir de 1.º de dezembro de 1979:

a) de vinte e seis (26) juizes no Primeiro Tribunal de Alçada Civil;